



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 007/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Resolução nº 02/2021.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Surge para análise do colegiado, Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, para o fim de reformar por completo as atuais disposições da Resolução nº 01/2.015, envolvendo a concessão de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para entidade prestadora de Serviço de Radiodifusão Comunitária, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 9.612/98.

A justificativa central do órgão diretivo do Legislativo Municipal, é permitir que haja fases e prazos mais claros para a prestação de contas da entidade.

A CCJR deu parecer pela admissibilidade.

É o breve relato.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, II, “i” do Regimento Interno que cabe a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Destarte, uma vez que a proposta abraça a possibilidade de variação do valor envolvendo o patrocínio, uma vez que a(s) entidade(s) prestador(as) do Serviço de Radiodifusão poderá(ão) demonstrar que o atual valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não mais cobre o custo para a transmissão das sessões ordinárias, realmente compete a este colegiado analisar o mérito da proposta, pois isso poderá representar mutação patrimonial do Legislativo.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

No que toca ao mérito, com efeito, opino pela aprovação da propositura, pois ela atenderá ao interesse público ao incorporar as balizas doutrinárias que tornam ainda mais transparente, segura e possível a celebração de convênio com entidade prestadora de SRC, a qual não é sociedade empresária, não visa lucro, e tem por objetivo apenas os fins previstos pela Lei Federal 9.612/98.

Nesse passo, o PL merece aprovação.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação no mérito do projeto (art. 107, parágrafo único, I, “b”, RICME), sem emenda.

Echaporã/SP, 27 de abril de 2021.


MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD